



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 536/2021/ SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.133030/2020-35

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento para cozinha.

RECORRENTE: INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
(CNPJ: 21.286.632/0001-33)

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 035/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 31 de março de 2021, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, acima qualificada, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso para os itens 01 e 02, em momento oportuno, contra a sua desclassificação.

"Com fundamento na Constituição da República, art. 5º, XXXIV, dispositivo este que assegura a todo o cidadão o direito de petição aos órgãos da administração pública e no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Impetramos intenção recursal contra a decisão do pregoeiro MOTIVO: o nosso equipamento atende na POTÊNCIA, demais argumentos conforme peça recursal posterior. Nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (recomenda a não rejeição da intenção de recurso)."

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI,

possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

Esta empresa fora desclassificada sob o argumento de que o produto ofertado não atende ao Edital em relação à Potência Nominal.

A fim de esclarecer melhor a descrição que fora tida como incompatível ao produto ofertado por esta empresa, colacionaremos aqui a descrição vinculativa do Edital:

BATEDEIRA PLANETÁRIA: CAPACIDADE 12 LITROS, TENSÃO (BIVOLT) 127/ 220 V, COM 6 VELOCIDADES, POTÊNCIA NOMINAL 1/4 CV, ROTAÇÃO 472 RPM, CONSUMO 0,18 KW/H, A 750 X L 340 X P 650 MM. CORPO CONFECCIONADO EM AÇO SAE 1010/1020 COM PINTURA A PÓ ELETROSTÁTICA COM BASE FOSFATIZADA; TACHO ESTAMPADO EM AÇO INOXIDÁVEL 304, EQUIPADO COM SENSOR MAGNÉTICO QUE SOMENTE HABILITARÁ O FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA COM O MESMO NA POSIÇÃO DE TRABALHO; BATEDORES EM ALUMÍNIO ESPECIAIS PARA CADA FUNÇÃO (GARFO, RAQUETE E GLOBO); TAMPA SUPERIOR FABRICADA EM ABS, TERMICAMENTE CONFORMADA; INTERFACE DE SEGURANÇA QUE EFETUA O MONITORAMENTO DA INTEGRIDADE DOS BOTÕES DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÕES MÓVEIS; PROTEÇÃO MÓVEL INTERTRAVADA COM DUAS CHAVES ELETROMECÂNICAS COM ACIONAMENTO INDIVIDUAL, QUE IMPEDE O ACESSO À ÁREA DO BATEDOR E QUE, AO SER ABERTA, EFETUA A PARADA IMEDIATA. DIMENSÕES MÍNIMAS: A 750 X L 340 X P 650 MM. GARANTIA DO FORNECEDOR: 12 MESES.

Da leitura do descritivo supracitado, resta claro que a Potência Nominal requisitada é de 1/4 CV (Cavalo-Vapor).

Ocorre que, em consulta ao site da fabricante informada na proposta desta EPP, o exmo. Pregoeiro, assessorado pela Douta Comissão de Licitação, entendeu que o produto ofertado por esta empresa seria inferior ao requisitado, pois apresenta Potência Nominal de 1/3 à 1/2 CV.

Ainda, mister se faz ressaltar aqui que “Potência Nominal” se trata da diferença de potencial à qual o aparelho fora fabricado para suportar, ou seja, quanto maior o CV maior também será sua capacidade de potência suportada.

Desta feita, caso realmente o produto ofertado por esta empresa possuísse capacidade de potência inferior à requisitada, seria plausível a desclassificação, sob a razão de que a potência utilizada no local em que a máquina será instalada é superior à capacidade do objeto, o que o danificaria.

Todavia, o argumento apresentado para embasar a desclassificação desta empresa não merece prosperar, uma vez que o produto ofertado por esta empresa, e citado por essa Douta Administração, possui uma Potência Nominal SUPERIOR à requisitada em Edital.

Conforme fora citado na Ata da sessão pública licitatória ocorrida em 19/12/2021, esta empresa fora desclassificada pois, segundo o site da fabricante, o modelo apresentado por esta EPP possui Potência Nominal de 1/3 à 1/2 CV, “sendo assim inferior à 1/4 CV”.

Dito isto, cabe primeiramente ressaltar que a capacidade do produto ofertado por esta Empresa é superior a 1/4 CV, visto que 1/2 e 1/3 são superiores a 1/4.

A fim de melhor esclarecer, informamos que 1 Cavalo Vapor (CV) equivale à 735,5 Watts, desta forma:

- 1CV dividido por 4 (1/4) é igual a 0,25 CV ou 183,8 Watts.

Enquanto:

- 1CV dividido por 3 (1/3) é igual a 0,33 CV ou 245,1 Watts.

Logo, 1/3 CV equivale a uma potência maior que 1/4 CV, sendo assim, possui capacidade de suportar potência maior que à requisitada em Edital.

Desta forma, resta comprovado que o produto ofertado por essa empresa, a qual apresentou o melhor preço, é superior ao requisitado, razão pela qual a desclassificação aqui impugnada é totalmente indevida e fere ao princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração Pública e aos Princípios Constitucionais da Eficiência, Economicidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, devendo então ser anulada, em razão de seus vícios de ilegalidade, conforme será mais explicitado.

Do produto inferior.

Caso seja do interesse dessa Administração a aquisição de produto inferior ao ofertado, sendo com base comprovada em um real interesse público que por alguma razão qualifique este equipamento,

à primeira vista inferior, como o único que atende aos interesses da coletividade, ressalta-se que esta EPP cumprirá da mesma forma ao requisitado.

Cabe ressaltar que, ainda que não conste no site da fabricante, a mesma concorda em produzir o referido objeto com motor de 1/4 CV conforme expresso no Instrumento Convocatório.

Desta forma, em ambos os casos esta EPP poderá oferecer o melhor preço e atender ao interesse da Administração.

Da diligência.

Explicitados os fatos que demonstram o atendimento desta EPP aos requisitos do Instrumento Convocatório, cabe esmiuçar os que levaram à desclassificação.

É verificável que as informações relativas à desclassificação foram embasadas em simples pesquisa de site, sendo assim, resta constatada a falta desta Administração quando do dever de oportunizar à licitante, através de diligências, a comprovação de que o produto ofertado atende às especificações do Edital, ainda que sob pena de desclassificação, pois tal diligência dificultaria a perda da proposta mais vantajosa à Administração e do objeto – a qual ocorreu na presente, visto que ambos os itens (Batedeira Planetária cota exclusiva e ampla) foram fracassados – e geraria maior celeridade ao Certame, uma vez que, comprovado por diligência a adequação do objeto ao Edital, não seria necessário comprovar tais fatos via recurso conforme agora se faz.

(...)”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não houve apresentação de contra razões.

V. DA ANÁLISE:

ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O objeto dos itens 01(item ampla participação) e 02 (cota reserva) é: BATEDEIRA PLANETÁRIA: CAPACIDADE 12 LITROS, TENSÃO (BIVOLT) 127/ 220 V, COM 6 VELOCIDADES, **POTÊNCIA NOMINAL 1/4 CV**, ROTAÇÃO 472 RPM, CONSUMO 0,18 KW/H, A 750 X L 340 X P 650 MM.

Esta Pregoeira se equivocou ao desclassificar a Recorrente, uma vez que a mesma ofertou produto da marca/ modelo: Maná BPM-12 ST, o qual têm uma potência nominal superior ao exigido no Edital. Devendo a referida entregar o produto ofertado.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela Recorrente trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Assim sendo, restou demonstrado que o produto ofertado atende ao exigido no Edital. Assim, reformo a decisão que desclassificou a proposta da recorrida, bem como das demais empresas que ofertaram produtos com a potência nominal superior.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 17, inc. VII, do Decreto Estadual nº 21.182/2021, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**, retornando a fase de aceitação / habilitação para os itens 01 e 02.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 13/12/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022798442** e o código CRC **E8CEBF88**.